



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.004277/2003-91  
**Recurso nº** 000.001 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-001.076 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 06 de novembro de 2013  
**Matéria** multa isolada  
**Recorrente** AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

**MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO**

As estimativas do imposto de renda são antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por NÃO CONHECER do recurso de ofício por estar abaixo do valor de alçada e; por maioria de votos, DER provimento PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar as multas isoladas dos anos-calendário 1998 a 2002. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto e Fernando Luiz Gomes de Mattos que propunham baixar em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Celso Freire da Silva- Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – Relator

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

CÓPIA

## Relatório

Trata O Presente feito de auto de infração de multa isolada relativa aos anos calendariais 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, tendo em vista irregularidades apuradas na falta de recolhimento das estimativas apuradas por meio de balancete suspensão/redução.

Em sua defesa, a Contribuinte alega, em suma, o seguinte:

*4.1. parte do lançamento foi alcançado pela decadência, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN;*

*4.2. no período fiscalizado o contribuinte efetuou balanços de suspensão, amparados no artigo 221 do RIR/99, que não foram aceitos pela fiscalização;*

*4.3. a mudança de metodologia na apuração das antecipações mensais, balanço de suspensão ou por estimativa, não resultou em insuficiência de tributo anual, não trouxe prejuízo ao fisco;*

*4.4. os balanços de suspensão apesar de não transcritos em livro próprio, foram extraídos da escrita contábil da empresa, que por sinal não mereceu reparos por parte da fiscalização;*

*4.5. a exigência fiscal inviabiliza a operação da empresa;*

*4.6. se houve erro no balanço de suspensão este deveria ser sanado. Ademais, se resultaram em insuficiência de recolhimento de antecipação que se exija a multa isolada somente sobre esta parcela;*

*4.7. possui créditos que independem de pedido de compensação, quando utilizados para amortizar débitos da mesma espécie, fls. 194 a 198;*

*• 4.8. as compensações indevidas em DCTF não devem ser objeto de multa isolada;*

*4.9. no caso de valores informados em DCTF, cabe ao Fisco intimar a recolher o valor devido no prazo de 20 dias, Lei nº 3.470/58, artigo 19;*

*4.10. houve falta de embasamento legal para a aplicação da multa isolada, já que o artigo 44, IV, da Lei nº 9.430/96, seria aplicável apenas se o contribuinte deixasse de apurar as estimativas e não no caso de falta de transcrição de balanço de suspensão;*

*4.11 em vista do disposto no artigo 138 do CTN havendo recolhimento de imposto mesmo que intempestivo, antes de*

*instaurado o procedimento fiscal é incabível a aplicação de multa punitiva;*

*4.12.a cobrança de multa isolada em diversos anos seguidos, faz incidir a penalidade reiteradas vezes sobre o mesmo valor;*

*4.13.a base de cálculo da multa isolada não foi reduzida pelos valores declarados a título de estimativa;*

*4.145oi exigida a multa isolada sobre antecipação apurada a menor o que contraria o disposto na IN 93/97;*

A DRJ de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, aplicando o redutor da multa decorrente de legislação superveniente, conforme ementa que transcrevo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA*

*JURIDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*IRPJ. FALTA DE RECOLHIMENTO*

*ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.*

*A condição para que não se recolha IRPJ calculado por estimativa, é o regular levantamento de BALANCETE de suspensão ou redução, com a devida escrituração no Livro Diário. Não sendo possível o exame dos balancetes de suspensão, por estarem em desacordo com as formalidades expressas em Lei para que sejam considerados válidos para reduzir ou suspender o recolhimento mensal do imposto de renda por estimativa, correta a aplicação da MULTA ISOLADA sobre a estimativa não paga calculada com base na receita bruta mensa.*

*RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Medida Provisória em vigor na data do julgamento administrativo que altere o fundamento legal da exigência fiscal cominando penalidade menos gravosa do que aquela inicialmente aplicada deve nortear os casos não definitivamente julgados.*

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando as alegações de impugnação.

Tendo em vista o provimento parcial do recurso, que exonerou o montante de R\$750.184,57, houve a interposição de recurso de ofício, nos termos da Portaria nº 375/2001.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidos os requisitos de lei, dele conheço.

O recurso de ofício foi interposto por ter, a decisão de piso, exonerado crédito superior a R\$500.000,00, segundo norma vigente à época do julgamento.

No entanto, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 446/2009, que alterou o valor de conhecimento de recurso de ofício para R\$1.000.000,00, entendo que o recurso de ofício não deve ser conhecido.

**RECURSÃO VOLUNTÁRIO. MULTA ISOLADA.**

Trata-se de recurso voluntário, por meio do qual a Recorrente pleiteia o cancelamento da aplicação de multa isolada tendo em vista que, ao final dos anos calendário, não se apurou tributo a pagar ou, em se apurando, a Contribuinte promoveu o pagamento do valor apurado no ajuste anual antes do início da fiscalização.

A questão relativa às multas isoladas de CSLL foi julgada pela 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário:*

*1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003*

*CSLL. ESTIMATIVA MENSAL. FALTA DE TRANSCRIÇÃO DE BALANCETES NO LIVRO DIÁRIO.*

*O descumprimento da determinação legal para transcrição dos balancetes mensais no Diário, por se tratar de obrigação acessória, não é suficiente para ensejar a aplicação de multa isolada por falta de pagamento de estimativa mensal. A comprovação da falta ou insuficiência de pagamento é que autoriza a aplicação da multa isolada.*

**No meu sentir, tem razão a Recorrente.**

A uma, por ser contraditório submeter à multa isolada um contribuinte que, antes do início do procedimento fiscal, recolhe a diferença de tributo devido, para excluir a mesma multa quando o contribuinte não promove referido recolhimento;

A duas, por serem, as estimativas do imposto de renda, antecipações do tributo que será devido quando do encerramento do ano calendário, razão pela qual, finalizado o exercício financeiro, a obrigação tributária passa a ser regida pelo ajuste anual dele decorrente. É com base nesta lógica que este Conselho, em sucessivas decisões, cancela a aplicação da multa isolada (i) quando se apura prejuízo no exercício (acórdão 103.22182) ou (ii) quando ocorre a formação de saldo negativo (acórdãos 105.15806, 107.08110).

Lógica diferente não existe com a confissão da dívida pelo contribuinte com o consequente pagamento dos tributos devidos, caracterizadores da chamada denúncia espontânea.

Aqui, com mais razão ainda a multa isolada deve ser afastada, uma vez que o art. 138 do CTN preconiza que a denúncia espontânea, quando válida, afasta a aplicação de qualquer penalidade.

Neste sentido, também, é farta a jurisprudência:

*IRPJ E CSLL - MULTA ISOLADA - FALTA DE  
RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS -  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA –*

*Em face do disposto no art. 138 do CTN, descabe a multa prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96, quando o contribuinte, que deixara de escriturar no Livro Diário, os balancetes mensais com prejuízo, supre a omissão dessa obrigação dessa obrigação acessória, com a inserção em sua DIPJ dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco. Recurso especial negado. (acórdão 401.05685)*

Especificamente com relação à multa isolada do mês de fevereiro de 2003, o lançamento procede, posto não ter havido o lançamento da multa de ofício.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar as multas isoladas dos anos-calendário 1998 a 2002.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira - Relator

Processo nº 19515.004277/2003-91  
Acórdão n.º **1401-001.076**

**S1-C4T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA